



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 459266/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2912/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão que julgou representação procedente em razão de irregularidades na realização de despesas atinentes a merenda escolar no Município de Turvo. Alegação de cerceamento de defesa por falta de citação pessoal. Desnecessidade. Mérito. Alegações recursais insubsistentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Nacir Agostinho Bruger*, ex-prefeito do Município de Turvo, em face do Acórdão n.º 1428/21 proferido pelo Órgão Pleno desta Corte, o qual julgou procedente representação formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores daquele município em razão de irregularidades em despesas destinadas à aquisição de merenda escolar nos exercícios de 2013 a 2015 por parte do Poder Executivo. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer as IRREGULARIDADES na realização de despesas atinentes a merenda escolar do MUNICÍPIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE TURVO, nos exercícios de 2014 e 2015, com aplicação de MULTA nos seguintes termos:

a) uma MULTA do artigo 87, IV, "I", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, em razão da discrepância entre os valores informados nas prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, a título de despesas com merenda escolar, e o montante efetivamente despendido;

b) uma MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, Ex-Prefeito Municipal (13/12/2013 – 31/12/2014 e 27/11/2015 - 31/12/2016), em razão do empenho, liquidação e pagamento de despesas estranhas a merenda escolar nesta rubrica, em violação ao art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e art. 5º, § 2º, da Lei n.º 11.947/2009;

c) uma MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER considerando a aquisição de produtos alimentícios em contrariedade com cardápio nutricional da merenda escolar, em desobediência ao disposto no art. 13 da Lei 11.947/2009;

II- determinar, ainda, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para que tenha ciência dos fatos aqui tratados e, em querendo, efetive as medidas que entender cabíveis;

III- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Inconformado, o gestor responsável recorreu alegando preliminarmente cerceamento de defesa por não ter recebido pessoalmente a citação para defender-se no processo originário.

Em relação ao mérito, discordou da conclusão havida no julgamento sustentando que as compras realizadas tomaram por base os procedimentos licitatórios e quantitativos já praticados pela administração anterior, trazendo dados e informações sobre a aquisição dos itens, transcurso dos certames, preços ofertados e vencedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, pretende a declaração de nulidade do acórdão combatido e a reabertura do contraditório inicial, ou, subsidiariamente, o acatamento das justificativas apresentadas.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 908/21-GCAML.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo desprovimento da insurgência (peça n.º 83), assinalando que o ofício de citação foi encaminhado para o endereço correto de residência do interessado, não havendo necessidade de recebimento por mão própria.

Quanto à matéria de fundo, avaliou que a peça recursal mostra-se incapaz de desconstituir os fatos amplamente apurados.

O Ministério Público corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 84).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que o pleito recursal não procede.

Na linha da jurisprudência da Casa, por força do artigo 380, § 4º, do Regimento Interno¹ é presumidamente válida a citação dirigida ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, ainda que constatado o recebimento do aviso de recebimento por terceiro.

No caso, observa-se à peça n.º 31 que a correspondência enviada por este Tribunal foi recebida por *Alexandre Bruger*, tendo a unidade instrutiva verificado que se trata do próprio filho do recorrente. E este, por sua vez, não negou ou apresentou prova de que não residia no endereço constante no documento - Av. Maria Bettega 238, Turvo-PR, CEP 85.150-000.

¹ Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, resta comprovado que o peticionário teve conhecimento e oportunidade para exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, mas permaneceu inerte.

No mérito, a argumentação deduzida é insuficiente para infirmar as conclusões havidas no julgamento inicial a respeito das irregularidades verificadas na representação, visto que desacompanhada de qualquer lastro probatório e/ou documentos que possam lhe servir de base.

Lado outro, a decisão questionada encontra-se devidamente fundamentada, sustentando-se inclusive no trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito levado a efeito pelo Legislativo local a fim de apurar os gastos com merenda escolar.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1428/21-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1428/21-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente